

CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: APLICAÇÃO DE TÉCNICAS ÚTEIS AOS CONFLITOS PREVIDENCIÁRIOS

Mayra Barboza Coelho¹

Graduada em Direito pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco
(AEVSF)

Graduada em Comunicação Social Jornalismo em Múltiplos Meios pela
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Conciliadora voluntária na Justiça Federal em Pernambuco (JFPE)

RESUMO: O presente artigo aborda sobre a conciliação, meio alternativo de solução de conflitos presente no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na atuação do conciliador frente às ações previdenciárias, de competência do Juizado Especial Federal. Parte-se do objetivo de apresentar a importância da utilização de algumas técnicas de conciliação aplicadas às ações previdenciárias, com o fim de propiciar o diálogo entre os interessados e consequentemente o acordo consensual decorrente do ajuste entre a vontade das partes em conflito. Para tal análise, utilizou-se da pesquisa qualitativa, cuja metodologia consiste em analisar as normas, princípios e regras relacionadas ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Juizado Especial Federal. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Técnicas de Conciliação.

INTRODUÇÃO

Diariamente a sociedade vivencia diversos tipos de conflitos, que podem ou não ter o seu desfecho no Judiciário, mas para ambos os casos os meios dialogados de solução de controvérsias são hoje apresentados como as alternativas mais eficazes. No âmbito do Poder Judiciário, a participação ativa dos interessados na solução de controvérsias acaba por permitir um maior acesso à justiça, que

¹ Graduada em Direito pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF FACA-PE. Graduada em Comunicação Social Jornalismo em Múltiplos Meios pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Conciliadora voluntária na Justiça Federal em Pernambuco (JFPE).

segundo Cappelletti e Garth (1988, p.8) essa expressão “acesso à Justiça” possui duas finalidades, “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Partindo dessa perspectiva, da possibilidade das pessoas poderem reivindicar seus direitos, bem como resolver seus litígios com apoio do Estado, o presente artigo aborda a conciliação nas ações previdenciárias. Para tanto, no primeiro momento, analisou-se o histórico desse método autocompositivo, expondo os momentos em que o Brasil adotou a conciliação no seu ordenamento jurídico até a implantação do Código de Processo Civil de 2015.

No segundo tópico apresenta-se a matéria constitucional referente à competência para julgar as ações previdenciárias, a qual compete à Justiça Federal por ter no seu polo ativo ou passivo da demanda o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é uma Autarquia Federal. A partir disso, analisa-se a atuação dos Juizados Especiais Federais e a consequente utilização da conciliação na democratização do acesso à justiça.

Apresentadas essas premissas, passa-se à parte prática da audiência de conciliação, expondo possíveis técnicas utilizadas pelo conciliador durante a audiência, pois é de suma importância a utilização dessas ferramentas pelo terceiro facilitador, para que este possa adequar a sua atuação em cada conflito.

1. CONCEITO

1.1. MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO

Em decorrência de uma cultura do consensualismo, implantou-se no sistema jurídico brasileiro a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, entre os quais a conciliação e a mediação judiciais. Com isso, possibilita-se ao cidadão utilizar outras alternativas para resolver suas controvérsias, que não de forma litigiosa ou por meio da autotutela.

Segundo preleciona Fredie Didier Junior (2015), a mediação e a conciliação são formas autocompositivas de solução de conflitos, no qual um terceiro, através da negociação, auxilia as partes a chegarem a um acordo. A despeito dessa particularidade apresentada, a doutrina traz definições diferentes para esses métodos. Didier (2015, p.276) apresenta:

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que *não* havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um

tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

De igual modo, o Código de Processo Civil de 2015 também definiu papéis diferentes para o conciliador e o mediador (art. 165, §§ 2º e 3º), entre as quais, competindo ao conciliador atuar nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e ao mediador nos casos em que houver vínculo anterior.

1.2. A CONCILIAÇÃO

Com o implemento da conciliação no sistema judiciário brasileiro, mais fortemente após a implantação do Novo Código de Processo Civil, que estimula a resolução das controvérsias através de métodos adequados de solução de conflitos, tem-se buscado utilizar a forma negociada para resolver os litígios, pois se trata de uma alternativa mais interessante para ambas as partes, mais célere e que se dá através de um método consensual.

O Manual de Mediação Judicial apresenta uma adequada definição para a conciliação, conforme se expõe (2015, p. 21):

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assistilas, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Assim, na conciliação, o diálogo entre os interessados é auxiliado por um terceiro, que atua como facilitador da comunicação, sem poder decisório, cabendo a decisão às partes.

Nessa perspectiva, o Manual do CNJ (2015, p.24) apresenta ainda os aspectos que o Poder Judiciário busca solucionar por meio da conciliação:

- i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;

iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizarse de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

Portanto, a conciliação permite a eficaz solução da disputa, pois não só resolve o conflito como também restabelece a relação entre as partes, através da ajuda do conciliador, que utiliza técnicas adequadas.

Ademais, o conciliador não deve se afastar dos princípios que orientam os métodos mediativos presentes no art. 166, do CPC (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 598): o princípio da Independência, por meio do qual o conciliador exerce sua função livre de qualquer pressão; Imparcialidade, pois o conciliador não está do lado de nenhuma das partes; Autonomia da vontade, pois as partes têm livre autonomia para reger as regras da conciliação; confidencialidade, determinando que a conversa entre as partes ficará adstrita ao processo; Oralidade, a forma como o conciliador tem contato com as partes; Informalidade, o procedimento deve seguir as regras estabelecidas livremente pelas partes; Decisão informada, que determina que as partes tenham ciência das consequências das decisões que estão sendo tomadas.

1.3. BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Os métodos consensuais de solução de conflitos têm passado por uma evolução legislativa em nosso país, e a sua origem reporta-se à Constituição do Império do Brasil (1824). O art. 161² da referida Constituição estabelecia a tentativa de conciliação como condição para o ingresso em juízo, logo, era obrigatória.

Em 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal, o qual trazia em seu “Título Único” disposições acerca das audiências de conciliação. Anos mais tarde seria instituído o Decreto n.º 737, em 25 de novembro de 1850, que tratava das causas comerciais e também previa a obrigatoriedade da audiência de conciliação, como se observa do seu art. 23³.

² Art. 161, “Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”.

³ “Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes”.

Em contraponto a esse período de estímulo à autocomposição, após a Proclamação da República do Brasil, foi promulgado o Decreto nº 359, em 26 de abril de 1890, que apresentava um novo período para os trâmites processuais, não mais sendo a conciliação obrigatória nas causas cíveis e comerciais.

Segundo Asperti (2014, pág. 56) somente nos anos 1980 é que o Estado e o Poder Judiciário iriam voltar a demonstrar interesse pelos meios consensuais de solução de conflito. Em suas palavras, foi “no contexto da redemocratização e dos movimentos pela expansão de direitos e pela democratização do acesso à justiça, quando então a conciliação ganhou considerável destaque enquanto política judiciária”.

Nesse novo contexto foram criadas leis orientadas para a solução consensual de conflitos, entre as quais a Lei nº 8.952/1994, que incluía no Código de Processo Civil de 1973, o art. 125, IV, permitindo ao juiz tentar a qualquer tempo a conciliação, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, apresentando no art. 2º⁴ o interesse pela realização da conciliação sempre que possível.

Asperti (2014) observa também que a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram articulados grupos para aperfeiçoar a atuação do Judiciário, a partir desse momento havendo o incentivo à conciliação e à mediação judiciais.

Com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, criou-se a Política Nacional do trato da matéria, prevendo que antes da solução do conflito por meio da sentença, deve-se apresentar outros mecanismos de solução de controvérsias, especialmente a mediação e a conciliação. Nela está prevista a possibilidade do trabalho voluntário de mediadores e conciliadores, no art. 7º, §5º⁵, e entre outros aspectos, determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, composto por magistrados e servidores, com diversas atribuições, entre as quais promover a capacitação sobre os métodos consensuais de solução de conflitos.

Um importante marco regulatório para os métodos alternativos de solução de conflito foi a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação. A referida lei dispõe sobre a mediação de particulares como alternativa para solução de conflitos e também a autocomposição de disputas com entes da administração pública. No art. 24, determina-se que a competência para criação dos CEJUSCs será dos tribunais, e que nesses Centros serão realizadas as audiências de mediação

4 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação

5 Art. 7º, § 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

e conciliação, tanto nas modalidades pré-processuais como também processuais.

No mesmo ano foi sancionada a Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil, que entre as novidades, reforçou o estímulo a conciliação. É importante salientar, neste ponto, que esse Código previu um tratamento diferenciado para os métodos alternativos de solução de conflito, havendo seção específica para traçar os parâmetros da forma alternativa de resolução de disputas, a Seção V (“Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”).

2. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS

2.1. JUSTIÇA FEDERAL

A estrutura jurisdicional brasileira, em virtude da fixação das competências, está estruturada em Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988 delinea nos art. 108 e 109 a competência da Justiça Federal, objetivo principal desse tópico, e de acordo com GABBAY e TAKAHASHI (2014, p. 9), citando Castro Mendes, “a competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (*ratione personae*), da matéria (*ratione materiae*) e da função”.

Quando a competência for fixada em razão da pessoa, para ser de competência da Justiça Federal, (art. 109, I, CF) deve tratar-se de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam parte da lide; também na hipótese das causas que envolvem Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País (art. 109, II); e no caso dos mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal.

Em razão da matéria, serão da competência federal as causas estabelecidas em tratado ou contrato com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III); nas disputas que versam sobre direitos indígenas (art. 109, XL); nas referentes à nacionalidade e naturalização (art. 109, X).

Já a competência funcional se dá na hipótese de execução de carta rogatória e de sentença estrangeira após homologação (art. 109, X).

Segundo GABBAY e TAKAHASHI (2014, p. 10), “a maior parte das causas da Justiça Federal são aquelas instauradas em razão da pessoa”. Dessa forma, tem-se sempre entes públicos que na sua maioria atuam no polo passivo, como réu, estando o polo ativo, no mais das vezes, representado por um particular.

Nesse sentido, como 48% dos novos processos que tramitam na Justiça

Federal envolvem disputas previdenciárias, a União junto ao Poder Judiciário, em agosto de 2019, se reuniu no Supremo Tribunal Federal (STF), para encontrar alternativas de reduzir o número de disputas sobre direito previdenciário (STF, 2019)⁶. Na ocasião, o ministro Dias Toffoli apresentou as elevadas estatísticas previdenciárias, “Do universo dos 80 milhões de processos judiciais, objeto de trabalho da administração judiciária brasileira, as ações previdenciárias representam cerca de 10%”.

2.2. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

A Lei nº 10.259/2001 criou os Juizados Especiais Federais (JEFs), que são coordenados por Juizes do respectivo Tribunal Regional, com competência absoluta para processar, conciliar e julgar as demandas da Justiça Federal em que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos.

Segundo a cartilha do BRASIL/IPEA (2012), o modelo do JEF reproduz a experiência desenvolvida na Justiça Estadual (Lei nº. 9.099/95) e é pautado pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade, oralidade e da economia processual, buscando garantir, sempre que possível, a conciliação ou a transação penal (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Nesse sentido o BRASIL/IPEA (2012, p. 12) apresenta a característica dos juizados especiais: “o engajamento da Justiça Federal no compromisso já abraçado por amplos setores do Judiciário brasileiro com a remoção dos obstáculos ao acesso à justiça”. Trata-se de um meio de democratizar o acesso à justiça no país, e com soluções mais ágeis.

O art. 10 da Lei nº 10.259/2001, determina que as partes podem demandar sem estarem representados por advogado, e no seu parágrafo único, apresenta autorização expressa para que os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais utilizem da conciliação, da transação ou da desistência. Outros dispositivos legais, a exemplo da própria Constituição Federal, art. 98, permite a conciliação com os entes públicos, nos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, o Juizado Especial Federal da 5ª Região disponibiliza uma página na internet (<http://jef.trf5.jus.br/orientacaoCidadao/faq.php>), por meio da qual permite esclarecimentos para os cidadãos sobre as atividades exercidas pelo órgão, através do link “Dúvidas Frequentes”, entre as quais explica que até a fase recursal, o reclamante poderá postular sem pagar nada, salvo se comprovada a má-fé. Entende-se tal atitude como mais uma forma de facilitar o acesso à justiça.

6 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938> >

3. PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1. ASPECTOS INERENTES À CONDUTA DO CONCILIADOR NAS AUDIÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS

A audiência de conciliação é regida por fases que devem ser respeitadas pelo conciliador, como por exemplo, iniciar com uma boa apresentação para que as partes compreendam a função do conciliador, e fique claro ao oferecer as sugestões para o acordo que ele não está a favor do procurador federal ou do preposto, pois como observa Bruno Takahashi (2016), as sessões com o INSS normalmente são com o mesmo preposto ou procurador federal e acaba que isso pode ser confundido e as partes achem que sendo ambos servidores públicos, estão juntos para tentar convencê-lo de algo, por isso a importância de explicitar cada uma das atribuições.

O mencionado autor destaca que a atuação do conciliador deverá adequar-se ao caso concreto, a partir da investigação do conflito e ponderando sobre o desequilíbrio que há entre autor e INSS. O Manual do CNJ (2016, p.106), ao tratar da qualidade da audiência de mediação traça o conceito que também deve ser levado à audiência de conciliação:

Nesse contexto, a definição de qualidade em mediação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas e necessidade do usuário. Podese, portanto, considerar “bemsucedida” a mediação quando o “sucesso” está diretamente relacionado à satisfação da parte.

Assim, com o fim de tornar bem-sucedida a audiência é que devem ser apresentadas alternativas para solução da questão, possibilitando às partes escolher a alternativa mais adequada.

No que tange às propostas de acordo do INSS, Takahashi (2016, p. 245) ressalva que normalmente giram em torno da “implantação do benefício com pagamento de parte dos atrasados”. No entanto, o citado autor destaca a possibilidade de ampliação dessas opções, como, por exemplo, “a transformação de um pedido de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por meio da constatação de que o segurado está visivelmente pior do que a leitura dos autos permitiria concluir”. (TAKAHASHI, 2016, p. 246).

Destarte, devem ser apresentadas e explicadas ao autor as opções de so-

lução de conflito, para que possa escolher a que mais lhe agrade. Frise-se que o conciliador não pode decidir pela parte interessada, a este somente cabendo auxiliar as partes a discutirem sobre possíveis propostas, realizar a leitura do termo da audiência, e confirmar que as partes compreenderam o que foi acordado.

Se as partes não chegarem ao acordo, será redigido um termo de encerramento, e o processo seguirá os trâmites processuais. No entanto, mesmo com o encerramento do termo, não impede que no futuro ainda pode ser utilizado os meios consensuais para buscar a solução da lide.

Chegando as partes ao consenso, será redigida a redação do acordo, lido para as partes, e formalizado o termo, que será solicitado a homologação pelo juiz coordenador do Centro. O Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal (2019, p.76) traça as informações que devem conter nesse termo, “Em linhas gerais, os termos de acordo devem deixar claro quem está fazendo o acordo, o que se está acordando (incluindo tanto a cláusula principal como as condições secundárias), qual o prazo definido e quais os eventuais valores envolvidos”.

No acordo, o termo deve apresentar que as partes aceitaram e que se comprometem a cumprir os termos pactuados com a renúncia ao prazo recursal. Seus efeitos são apresentados no Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal (2019, p.75):

Finalmente, devem as partes compreender as implicações de se firmar um acordo judicial, que, após homologado, possui a mesma força vinculante de uma sentença, podendo ser executado judicialmente pela parte em caso de descumprimento parcial ou total da outra.

Com isso a importância do conciliador assegurar a compreensão das partes de todos os pontos do acordo, pois se houver o descumprimento, a parte prejudicada poderá provocar o judiciário para iniciar a fase de execução.

3.2. TÉCNICAS UTILIZADAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme apresentado, com o intuito de buscar a concordância entre os envolvidos no conflito, estimula-se a aproximação e o diálogo dos envolvidos, para que possam chegar a uma solução conjunta. E o conciliador deve utilizar técnicas para conduzir a audiência de conciliação visando à compreensão das partes, pois, como observa Takahashi (2016, p. 249), trata-se de uma audiência em que se está “diante da notória situação de desequilíbrio entre autor e INSS, na tarefa de garantir a tomada de uma decisão informada pelas partes”.

Destacada a importância da utilização de técnicas adequadas, serão tratadas aqui algumas que podem ser utilizadas na audiência de conciliação previdenciária: escuta ativa; questionamento; teste de realidade; inversão de papéis; e reuniões individuais.

Sobre a primeira técnica, Takahashi (2016, p. 251) citando Azevedo, apresenta que “praticar a escuta ativa é deixar evidente, inclusive por linguagem corporal, que se está prestando atenção no que a pessoa está dizendo”. É comum nas audiências de conciliação previdenciária a parte autora demonstrar descontentamento com o INSS, tanto pelo modo como foi tratado na esfera administrativa, como devido ao indeferimento do seu benefício/auxílio. Essa audiência pode ser o primeiro momento em que ele será ouvido, por isso, a importância de demonstrar atenção.

A respeito dos questionamentos, Takahashi (2016, p. 252) conceitua essa técnica como uma forma utilizada pelo conciliador para instigar as partes a falarem por si, além de destacar a imparcialidade do conciliador. O citado autor observa também o desequilíbrio de poder nessa relação entre as partes, e explica que em decorrência disso, o conciliador deve saber o grau de conhecimento das partes para oferecer ou não sugestões.

Como exemplos de questionamentos feitos pelo conciliador na audiência de conciliação previdenciária, Takahashi (2016, p. 252) apresenta algumas opções: “Você compreendeu os termos da proposta do INSS? Há alguma palavra ou termo que você não tenha compreendido? Ficou alguma dúvida em relação ao que foi dito por mim ou pelo procurador que representa o INSS? ”.

Já no que se refere à técnica do teste de realidade, nota-se que é mais utilizada para que as partes repensem as suas posições. O exemplo que Takahashi (2016) apresenta é a possibilidade do representante do INSS rever uma proposta que pode ser muito gravosa ao segurado, ou ainda quando a parte autora percebe que o acordo pode ser desvantajoso, como no caso de retardar o recebimento do seu benefício. Dessa forma, o teste de realidade consiste “na apresentação de uma perspectiva diversa àquela de uma ou de ambas as partes”. (TAKAHASHI, 2016, p. 253).

No que tange à técnica da inversão de papéis, consiste na situação de se colocar no lugar do outro para auferir uma melhor negociação, ou seja, o representante do INSS se imaginando na posição daquele indivíduo pode ser que consiga melhorar alguma proposta que já tenha sido apresentada.

E por fim, a reunião individual que se trata da possibilidade de uma conversa reservada com a parte, por meio da qual esta possa vir a tirar dúvidas ou até mesmo apontar sugestões. Essa conversa reservada não precisa ser necessaria-

mente realizada com as duas partes, pois nas palavras de Takahashi (2016, p. 254) “em situações de desequilíbrio de poder, tratar as partes de maneira idêntica pode não preservar a igualdade substancial”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No discorrer desse estudo, foram apresentados aspectos inerentes a características, princípios, técnicas e paradigmas sobre a conciliação. Buscou-se destacar sobre a atuação do conciliador na audiência de conciliação previdenciária, demonstrando a importância da utilização de técnicas adequadas para facilitar o diálogo entre as partes, e por consequência, a obtenção do acordo.

Após análise sobre o método da conciliação, que permite a solução consensual e célere dos litígios, perceptível foi o fato de que o Brasil experimenta um novo momento em sua história, com ampliação do acesso à justiça e evolução legislativa, fortalecendo a importância da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos.

A conciliação é uma ferramenta eficaz para realizar a justiça, e na audiência de conciliação as partes são auxiliadas por um conciliador, um terceiro neutro, que, se utilizando de técnicas adequadas, conduz o ato objetivando que as partes cheguem a um acordo interessante para ambos, diferentemente do que ocorre na forma de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos, em que o terceiro impõe uma decisão.

Um importante instrumento para colocar em prática a conciliação são os Juizados Especiais Federais (JEFs), Lei nº 10.259/2001, pois como visto, as demandas conciliatórias de competência dos JEFs tendem a apresentar celeridade na resolução dos casos, como também, a prevenção da litigiosidade, já que se trata de um método não adversarial.

Restou demonstrado também que a audiência de conciliação nas ações previdenciárias, além de permitir a resolução pacífica de conflitos, também gera um mecanismo de inclusão social, que estimula o diálogo entre particulares e entes públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASPARTI, Maria Cecília de Araujo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário**. 2014. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/pt-br.php> > Acesso em: 06 set. 2018.

BRASIL. Decreto no 359, de 26 de abril de 1890. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 abril 1890. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 julho 2001. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm> . Acesso em: 24 set. 2018.

_____. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 Abril 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.html > Acesso em: 04 set. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 1850. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>> Acesso em: 05 set. 2018

_____. Lei de 15 de outubro de 1827. Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 out. 1827. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html >. Acesso em: 06 set. 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 junho 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/

Lei/L13140.htm> Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Lei no 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 16 março 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273publi-cacaooriginal-146341-pl.html>> Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Código de Processo Criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 05 de dez. de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 09 set. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. (1988).

Conselho da Justiça Federal. **Acesso à Justiça Federal: Dez anos de Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/aceso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais.htm>>. Acesso em: 23 set 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno. **Desenho de sistemas e mecanismos consensuais de solução de conflitos na Justiça Federal: uma introdução**. In: GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno. (Coord.). **Justiça Federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p. 3-33.

Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal / Bruno Takahashi ... [et al.]. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. **Legislação, prática política e aplicação da justiça na construção do Estado imperial (1827-1841)**. Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG.v. 6, n. 3, 2014.

STF – Supremo Tribunal Federal. 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938> >

TAKAHASHI, Bruno. Desequilíbrio de poder e conciliação. O papel do conciliador em conflitos previdenciários. Vol. 6. 2016. Págs. 241 a 255.